



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722351/2011-34
ACÓRDÃO	1302-007.421 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS E ESCRITURADOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LANÇAMENTO MANTIDO.

Determinado o retorno dos autos ao colegiado para reanálise das matérias recursais pertinentes ao ano-calendário de 2007, conforme decisão da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Constatadas divergências entre os valores de IRPJ e CSLL informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e aqueles efetivamente contabilizados, sem justificativa técnica plausível da contribuinte, resta legítima a exigência fiscal.

A compensação da base de cálculo negativa da CSLL deve observar o limite de 30% do lucro líquido ajustado, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.981/95 e do art. 16 da Lei nº 9.065/95, sendo indevida a dedução de valores superiores ao permitido.

Lançamento fiscal mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva (Presidente), Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miri-am Costa Faccin, Natália Uchoa Brandao, Sérgio Magalhães Lima.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste no retorno dos autos ao colegiado para apreciação das matérias recursais apresentadas no Recurso Voluntário pertinentes ao **ano-calendário de 2007**, em conformidade com o disposto no **Acórdão nº 9202-011.201**, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Inicialmente, no âmbito do presente feito, verifica-se que, em sua origem, trata-se de lançamentos efetuados com o propósito de cobrança de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (**IRPJ**), incidente sobre a **diferença entre o valor contabilizado e o valor efetivamente pago ou declarado**, bem como de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), em decorrência de **compensação indevida de base de cálculo negativa referente aos anos-calendário de 2007 a 2009**.

A autuação decorreu da constatação de divergências entre os valores de tributos declarados e aqueles efetivamente escriturados pela empresa, além da compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL. O crédito tributário consolidado foi constituído nos seguintes montantes:

- **IRPJ:** R\$ 4.060.291,65, sendo R\$ 2.090.169,08 de imposto devido, R\$ 1.567.626,78 de multa e R\$ 402.495,79 de juros de mora.
- **CSLL:** R\$ 2.002.901,73, sendo R\$ 1.020.191,19 de contribuição, R\$ 765.143,36 de multa e R\$ 217.567,18 de juros de mora.

Utilizo o relatório proferido pelo ilustre conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior para rememorar os detalhes do caso:

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1135.438 da 3ª Turma da DRJ/REC, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 IRPJ. CSLL. AUSÊNCIA DE VALORES EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.

A falta de registro do tributo em DCTF impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os valores de imposto exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade quanto aos impostos e contribuições devidos até aquela data e ainda não recolhidos e/ou não declarados, sujeitando-se ao lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 23/02/2012 (AR a fls. 345) e interpôs recurso voluntário em 26/03/2012 (Termo a fls. 396), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que a DRJ acolheu parcialmente a impugnação: acatando alguns recolhimentos prévios, excluindo as multas de ofício correlatas; rejeitando essa mesma exclusão da penalidade e pelo cancelamento da exação principal quanto a recolhimentos não correspondentes aos débitos reconhecidos em DCTF; e declarando a perda da espontaneidade no momento da adesão ao parcelamento;

b) quanto a perda da espontaneidade no momento da adesão ao parcelamento:

b.1) que o saldo devedor consolidado na negociação de parcelamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -- IRPJ totaliza o montante de 2.034.677,40 (dois milhões trinta e quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL perfaz a importância de 708.227,40 (setecentos e oito mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos);

b.2) que, seguindo os comandos vigentes, o pagamento do parcelamento vem sendo realizado regularmente, conforme comprovantes de pagamento anexados à defesa;

b.3) a Recorrente requereu a EXCLUSÃO desses valores, objeto do citado parcelamento, quais sejam: o valor principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, afastando-se, por conseguinte, as multas correlatas a essas importâncias;

b.4) que a DRJ afastou o pleito, sob a assertiva de que a empresa teria perdido a espontaneidade em momento anterior à formalização do parcelamento;

b.5) que não procede o óbice posto pelos julgadores a quo, eis que não havia, à época, MPF especificando os tributos e períodos englobados no parcelamento;

b.6) que a efetiva adesão ao parcelamento antecipou qualquer ato de fiscalização tendente a construir o auto ora sob análise;

b.7) que incide o comando do artigo 138 do Código Tributário Nacional, sendo desprovida de suporte a oposição de multa por sobre aqueles valores regulamente parcelados pela contribuinte;

c) quanto à indefinição de critério: eleição aleatória do valor mais elevado:

c.1) que o demonstrativo utilizado pela fiscalização a fim de apurar os valores referentes às diferenças a lançar: vez escolhido o montante constituído na contabilidade da empresa (escriturados no LALUR e vez na Demonstração do Resultado do Exercício) e vez o declarado na DIPJ (Lucro Líquido e Lucro Real);

c.2) que não há fundamentação, nem definição de qual o critério contábil e/ou fiscal, escolhido para a alocação dos valores;

c.3) que, analisando-se, por exemplo, o 2º trimestre de 2008, conclui-se que os valores referentes à CSLL a pagar apurados na contabilidade coincidem com os informados na DIPJ, alcançando o montante de R\$ 183.704,12, porém, ao verificar o 2º trimestre de 2008 relacionado ao câmputo do IRPJ, observa-se que foi considerado o valor retido na fonte de R\$ 80.917,63, contabilizado pela empresa, gerando o montante de R\$ 553.751,04 de imposto de renda a pagar;

c.4) que resta patente o vício no lançamento assim formalizado, eis que averiguando o 4º trimestre demonstra-se que foi apurada na DIPJ uma CSLL a pagar no valor de R\$ 98.903,52, portanto gerou-se uma discrepância em relação ao critério adotado no 2º trimestre acima descrito, no qual o valor instituído na contabilidade predomina sobre o declarado na DIPJ;

c.5) que, seguindo essa linha, quanto ao IRPJ do 4º trimestre, verifica-se que o valor apurado pela contabilidade foi de R\$ 238.825,25, no entanto o montante estipulado pela fiscalização para a realização do lançamento foi o firmado na DIPJ de R\$ 343.750,37, totalizando o valor a pagar de IRPJ de R\$ 113.813,61, incongruente com o critério utilizado na apuração do mesmo imposto referente ao 2º trimestre;

c.6) que demonstra-se que a base de cálculo foi definida com flutuação entre a contabilidade da empresa e as DIPJ's, transpondo-se de um referencial para outro, dependendo exclusivamente do montante ilustrado;

c.7) que, assim, afirma-se com clareza a precariedade dos critérios desenhados no auto de infração em foco, os quais acarretam tratamentos divergentes quanto aos valores de IR Fonte, pois foram adotados valores ora da contabilidade, ora da DIPJ, todos que, não por acaso, resultariam em base de cálculo mais elevada de IRPJ e de CSLL;

c.8) que revela-se insubsistência na construção da base de cálculo tributada de ofício com relação aos anos-bases 2007 e 2008;

d) quanto a imputação dos pagamentos anteriores aos débitos:

d.1) que, quanto ao ano-base 2009, também não merece prosperar o lançamento, pois embora tenha detectado e reconhecido os recolhimentos feitos tempestivamente pela Recorrente, o lançamento deixa de considerá-los como quitação dos tributos devidos no período, sob a alegação de que a não declaração dos respectivos débitos na DCTF inviabilizaria a apropriação dos pagamentos, como atendimento às obrigações principais em tela;

e) que, no tocante aos anos 2007 e 2008, o fisco detém todos os meios para aprofundar os exames sobre contabilidade, DIPJ, DCTF e pagamentos feitos, no sentido de apurar exatamente as declarações e os recolhimentos eventualmente faltantes, porém, com relação a 2009, nada foi perseguido no sentido de encontrar o efetivo tributo em aberto. Apenas por ter faltado o registro em um dos documentos de formalização dos elementos econômico-tributários (a DCTF), todo o restante e, principalmente, os recolhimentos realizados, foram olvidados;

f) que há, de fato, lançamento de valores já recolhidos aos cofres da União, correspondentes a fatos geradores devidamente tributados e quitados. Incabível a argumentação de que não caberia aos autores do lançamento proceder tal ajuste, pois o Código Tributário Nacional fornece o instrumento hábil para o mister, no artigo 163, prescrevendo a via da imputação de pagamentos;

g) que, se é dado à autoridade tributária promover “encontro de contas”, mesmo com relação a débitos e créditos não vinculados, no caso dos autos a providência se mostra ainda mais determinante;

h) que não é justo, nem razoável, sendo também à margem da norma referida acima, lançar de ofício, com a multa correlata, aquele tributo contemplado por recolhimento espontâneo e tempestivo do contribuinte, pois a mera falta de formalização plena dos elementos declaratórios e burocráticos atinentes ao crédito, não deve suplantar a efetividade do pagamento, incontroverso que é;

i) que, portanto, requer sejam devidamente considerados os recolhimentos feitos em 2009, com relação aos débitos tributários aferidos pela empresa e pelos autores do lançamento, e equivocadamente tributados novamente no auto sob análise.

É o relatório.

Ao examinar as circunstâncias fáticas e jurídicas devidamente consubstanciadas nos autos, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção concedeu provimento parcial, por meio do **Acórdão nº 1302-001.456**, às fls. 460 a 468, ao Recurso Voluntário interposto às fls. 354 a 365:

Processo nº 10480.722351/2011-34

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1302-001.456 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de julho de 2014

Matéria IRPJ e CSLL

Recorrente CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

ESCRITA CONTÁBIL. VERACIDADE DOS REGISTROS. ÔNUS DA PROVA.

É sempre do contribuinte o ônus de provar, com base em documentos idôneos, que os registros da sua escrita contábil são verdadeiros ou então que contém imprecisões que devem ser desconsideradas.

SEGUNDO EXAME. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. ANO-CALENDÁRIO 2007.

Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal. Nulo o lançamento decorrente de segundo exame do exercício, sem a observância do disposto no art. 906 do RIR/99.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 08/2007. DECISÃO TERATOLÓGICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E AO DISPOSTO NO ART. 150, § 3º, CTN. ANO-CALENDÁRIO 2009.

Ofende o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88) a lavratura de auto de infração para constituir tributo que a Administração Tributária tenha pleno conhecimento ser indevido, mormente quando, mesmo sabendo extinto o crédito tributário pelo pagamento, determina que sobre ele incida multa de ofício.

A SCI 8/07 ofende frontalmente o § 3º do art. 150 do CTN, pois se parte do tributo devido foi espontaneamente pago, só cabe o lançamento direto para constituir a diferença não paga e apenas sobre essa parte deverá incidir a multa de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs **Embargos de Declaração**, às fls. 470 e 471, alegando a existência de omissão no acórdão proferido no âmbito do recurso voluntário. Contudo, os referidos embargos **não foram conhecidos**, conforme decisão consubstanciada no **Acórdão nº 1302-001.578**, às fls. 480 a 482:

Processo nº 10480.722351/2011-34

Recurso Embargos

Acórdão nº 1302-001.578 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de novembro de 2015

Matéria IRPJ e CSLL

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSULTA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Os embargos de declaração não são veículo para apresentação de consulta jurídica nem o CARF é órgão consultivo do Ministério da Fazenda.

Ainda inconformada, a União interpôs **Recurso Especial** às fls. 484/497, postulando o afastamento da declaração de nulidade em relação ao ano-calendário de 2007 e, conseqüentemente, que o vício fosse reconhecido como de natureza formal, e não material.

Em 28/08/15, às fls. 544 e ss, foi conferido **seguimento parcial ao recurso da União**, com o objetivo de rediscutir a questão referente à existência de vício que fundamentou a declaração de nulidade do lançamento. Contudo, não foi admitido o exame da matéria atinente à natureza do vício.

Diante disso, a **União interpôs Agravo** às fls. 552/557, o qual foi acolhido pelo Presidente do CSRF, **permitindo o prosseguimento do recurso também quanto à discussão sobre a natureza do vício**.

Cientificado do acórdão proferido no recurso voluntário, do julgamento dos embargos de declaração, do Recurso Especial interposto pela União e do despacho que lhe conferiu seguimento em 23/10/17, **o sujeito passivo apresentou contrarrazões** tempestivas em 7/11/17 (fl. 575), acompanhadas das fls. 577/584, sustentando a inadmissibilidade e o desprovimento do recurso especial.

Na mesma oportunidade, **o sujeito passivo interpõe seu próprio Recurso Especial** às fls. 587/598, pleiteando a reforma do acórdão recorrido. Contudo, em 23/3/18, às fls. 616/622, foi **negado seguimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo**.

Diante dessa decisão, **o sujeito passivo apresentou Agravo** às fls. 646/651, o qual foi **rejeitado pela Presidente da CSRF**, conforme decisão registrada às fls. 653/658.

Em seguida, ao ser submetido à apreciação da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o recurso foi conhecido e, no mérito, dado provimento. Determinaram, ainda, o **retorno dos autos ao colegiado a quo para que sejam reanalisadas as matérias recursais pertinentes ao ano-calendário de 2007**. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO

É possível o reexame de período já fiscalizado, quando autorizado por autoridade competente, conforme previsão legal.

A emissão do Mandado de Procedimento Fiscal torna desnecessária a autorização para segundo exame, visto que as autoridades competentes para sua emissão também o são para a autorização do reexame.

Após todo o exposto, o processo encontra-se à disposição do CARF para seguimento do contencioso administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Processo que retorna da Câmara Superior, para julgamento complementar.

Nesse sentido, aponto voto do relator originário Alberto Pinto Souza Júnior, restando, para essa relatora, a análise daquilo que deixou de ser apreciado **quanto ao ano calendário de 2007:**

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por representante legal da contribuinte, conforme cláusula 7.1 do Contrato Social a fls. 371, razão pela qual dele conheço.

[...]

Quanto à indefinição de critério: eleição aleatória do valor mais elevado:

Alega a recorrente que a base de cálculo dos anos-bases de 2007 e 2008 foi definida com flutuação entre a contabilidade da empresa e as DIPJ's, transpondo-se de um referencial para outro, dependendo exclusivamente do montante ilustrado e que houve tratamentos divergentes quanto aos valores de IR Fonte, pois foram adotados valores ora da contabilidade, ora da DIPJ, todos que, não por acaso, resultariam em base de cálculo mais elevada de IRPJ e de CSLL.

Nesse ponto também não tem razão a recorrente, pois o Termo de Verificação Fiscal a fls. 32, deixa claro a razoabilidade do critério adotado pela Fiscalização, ou seja, trata-se de diferenças apuradas entre a DIPJ e a DCTF apresentadas pela recorrente.

[...]

AC 2007

No que tange às diferenças apuradas relativas ao AC 2007, cabe, inicialmente, alertar que, em 17/03/2011, a recorrente tomou ciência do Termo a fls. 110, no qual lhe foi informado que estava sendo incluído o AC 2007 no procedimento de fiscalização autorizado pelo MPF nº 0410100201000942-7.

Por sua vez, o TVF, a fls. 38, informa que:

“Por outro lado, em 28/07/2008 foi efetuado lançamento de ofício da CSLL do 4º Trimestre de 2007, bem como do IRPJ relativo ao 2º, 3º e 4º trimestre de 2007, relativos à diferença entre os valores da CSLL a pagar e do IRPJ a pagar contabilizados pela empresa e declarados em DCTF, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 19647.012322/2008-90 relativo à CSLL e Processo Administrativo Fiscal nº 19647.012321/2008-45, relativo ao IRPJ.

Neste sentido, para efeito de apuração dos valores a serem objeto de lançamento de ofício por esta Fiscalização, das diferenças apuradas foram excluídos os valores lançados de ofício através dos processos acima relacionados, conforme abaixo demonstrado.”.

Ocorre, porém, que, ao se compulsar os autos não se encontra ordem escrita do Delegado da Receita Federal no Recife nem do Superintendente da Receita Federal na 4ª RF que autorizasse o segundo exame do exercício de 2008 (AC 2007), o que, embora não alegado pelo recorrente, torna o lançamento (relativo ao AC 2007) nulo, por ofensa direta ao disposto no art. 906 do RIR/99. Sustento que o vício em tela deva ser reconhecido de ofício pelo julgador, razão pela qual voto por cancelar o lançamento relativo ao IRPJ e CSLL do AC 2007.

Alerto que no Termo de Ciência a fls. 110 (retro citado) sequer foi mencionado o art. 906 do RIR/99, o que deixa claro que não houve realmente qualquer autorização para reexame do AC 2007.

O acima sustentado aplica-se também ao item 001 do auto de infração da CSLL (fatos geradores 30/06/2007 e 30/09/2007), o qual versa sobre compensação indevida de base negativa de períodos anteriores.

[...]

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para:

- a) cancelar o item 001 do auto de infração da CSLL (a fls. 21);
- b) com relação ao item 002 do auto de infração da CSLL (a fls. 22):
 - b.1) cancelar os lançamentos referentes aos fatos geradores: 30/09/2007 (R\$ 106.805,46) e 31/12/2007 (R\$ 6.000,00);
 - b.2) reduzir a CSLL devida relativa ao Fato gerador de 31/03/2009 de R\$ 73.802,02 para R\$ 37.521,78;
 - b.3) reduzir a CSLL relativa ao Fato gerador de 30/06/2009 de R\$ 376.031,71 para R\$ 340.601,07;

- b.4) reduzir a CSLL relativa ao Fato gerador de 30/09/2009 de R\$ 71.548,71 para R\$ 35.445,98;
- c) com relação ao item 001 do auto de infração do IRPJ (a fls. 05):
 - c.1) cancelar os lançamentos referentes aos fatos geradores: 30/06/2007 (R\$ 218.473,25) e 30/09/2007 (R\$ 70.656,04);
 - c.2) reduzir o IRPJ relativo ao Fato gerador de 30/06/2009 de R\$ 987.341,91 para R\$ 899.081,16;
 - c.3) reduzir o IRPJ relativo ao Fato gerador de 30/09/2009 de R\$ 205.781,26 para R\$ 116.460,58;
 - c.4) reduzir o IRPJ relativo ao Fato gerador de 31/12/2009 de R\$ 300.711,22 para R\$ 210.180,82.

Assim, passo a análise dos argumentos da Contribuinte quanto ao AC 2007.

Quanto à compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL

A recorrente também foi autuada por ter realizado compensação da base de cálculo negativa da CSLL em patamar superior ao permitido pela legislação vigente.

Nos termos do art. 58 da Lei 8.981/95 e do art. 16 da Lei 9.065/95, a compensação da base de cálculo negativa da CSLL está **limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período**. Esse limite tem por objetivo assegurar que parte do lucro auferido no período-base seja efetivamente tributado, impedindo a postergação indefinida da tributação.

A fiscalização constatou que, no **ano calendário de 2007**, a empresa compensou valores que extrapolaram esse limite legal, o que resultou na necessidade de glosa dos valores excedentes. A fiscalização demonstrou que a contribuinte compensou bases de cálculo negativas de forma irregular, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal:

Em virtude da apuração de inconsistências no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo e Base de Cálculo Negativa da CSLL, que apontou excesso de limite na compensação da base de cálculo negativa da CSLL no ano de 2007, foi incluído no procedimento de fiscalização em curso na empresa a CSLL relativa ao referido ano.

Analisando a DIPJ relativamente à apuração da CSLL esta fiscalização constatou que no 2º e 3º trimestres de 2007 a fiscalizada compensou a base de cálculo negativa de períodos anteriores em valor superior ao limite de 30% permitidos pela legislação que rege a matéria (Lei 8981/95, art. 58 e Lei 9065/95, art. 16).

A partir das informações constantes da DIPJ relativa ao exercício de 2008, ano calendário de 2007 bem como do Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) da Receita Federal do Brasil, esta fiscalização efetuou a recomposição da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, dentro do limite da legislação vigente, para efeito de apuração do valor compensado indevidamente pela empresa, conforme abaixo demonstrado:

1. Trimestre 2007		Valor Compensado na DIPJ	Valor da Compensação Indevida
Saldo de BC negativa de períodos anteriores:	2.450,38		
BC antes das compensações de bc negativa do próprio período:	-4.376.723,81		
Saldo de BC negativa	4.379.174,17		
2. Trimestre 2007			
Saldo de BC negativa períodos anteriores:	4.379.174,17		
BC antes das compensações de bc negativa do próprio período:	2.181.323,22		
Limite de 30%	654.396,97	2.181.323,22	1.526.926,25

3. Trimestre 2007		Valor Compensado na DIPJ	Valor da Compensação Indevida
Saldo de BC negativa períodos anteriores:	3.724.777,20		
BC antes das compensações de bc negativa do próprio período:	6.384.954,25		
Limite de 30%	1.915.486,28	2.195.400,59	279.914,32

Neste sentido, foram glosados por esta fiscalização os valores da base de cálculo negativa compensados indevidamente pela empresa. Relativamente ao 2º trimestre, apesar de a fiscalizada não ter apurado CSLL a pagar em sua DIPJ, declarou em DCTF um débito de R\$ 28.326,64, cujo valor foi compensado com o débito decorrente da glosa da compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL.

A recorrente alega que seguiu entendimento próprio sobre a aplicabilidade da limitação da compensação da base de cálculo negativa, o que afastaria qualquer penalidade. No entanto, a legislação é clara ao impor a limitação de 30%, **não cabendo interpretação extensiva em desfavor do erário.**

Assim, correta a exigência fiscal nesse ponto, que efetuou a recomposição da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, nos termos da legislação vigente.

Quanto à indefinição de critério: eleição aleatória do valor mais elevado

A fiscalização apontou a existência de diferenças significativas entre os valores do IRPJ e da CSLL informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (**DCTF**) e aqueles efetivamente contabilizados pela contribuinte em **DIPJ**.

O Termo de Verificação Fiscal transcrito demonstrou tais divergências e concedeu prazo para que a contribuinte apresentasse justificativas. Entretanto, nos documentos apresentados pela recorrente, não foram apresentadas explicações técnicas que afastassem as inconsistências apontadas.

O Termo de Verificação Fiscal, às fls. 36, quanto ao ano calendário de 2007 (exercício 2008), assim se manifestou:

Por outro lado, foi constatado que os débitos da CSLL declarados em DCTF no ano de 2007, foram inferiores aos valores da CSLL a pagar apurados pela fiscalizada na DIPJ, conforme abaixo demonstrado:

2007	CSLL APURADA NA DIPJ	CSLL RETIDA NA FONTE	CSLL A PAGAR NA DIPJ	DCTF	DIFERENÇA
3ºTRIM.	377.058,83	240.982,95	136.076,88	29.271,42	106.805,46
4ºTRIM.	196.895,74	35.449,09	161.446,65	30.067,81	131.378,84

Relativamente ao IRPJ esta fiscalização constatou que os valores declarados em DCTF foram inferiores aos valores apurados na DIPJ, conforme abaixo demonstrado:

2007	IRPJ A PAGAR	DCTF	DIFERENÇA
2ºTRIM.	375.731,57	150.386,74	225.344,83
3ºTRIM.	682.218,16	151.270,35	530.947,81
4ºTRIM.	336.116,37	152.085,27	184.031,10

Neste sentido em 17.03.2011 foi encaminhado ao endereço cadastral da fiscalizada o **Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 007**, cientificando-a da inclusão do IRPJ relativo ao ano calendário de 2007 nos procedimentos de fiscalização em curso na empresa, bem como **intimando a mesma a justificar e comprovar as diferenças apuradas entre o IRPJ informado na DIPJ e o declarado em DCTF**.

Em atendimento ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 007 a fiscalizada encaminhou o documento anexo, no qual **confirma as divergências encontradas pela fiscalização, entre os valores informados na DIPJ e declarados em DCTF**.

Por outro lado foi verificado que **em 28.07.2008 foi efetuado lançamento de ofício da CSLL do 4º trimestre de 2007**, bem como do IRPJ relativo ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2007, relativos à diferença entre os valores da CSLL a pagar e do IRPJ a pagar contabilizados pela empresa e declarados em DCTF, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 19647.012322/2008-90 relativo à CSLL e Processo Administrativo Fiscal nº 19647.012321/2008-45, relativo ao IRPJ.

Neste sentido, para efeito de apuração dos valores a serem objeto de lançamento de ofício por esta fiscalização, das diferenças apuradas foram excluídos os valores lançados de ofício através dos processos acima relacionados, conforme abaixo demonstrado:

CSLL			
2007	DIFERENÇA APURADA	LANÇAMENTO DE OFÍCIO EFETUADO	VALOR A LANÇAR
3ºTRIM.	106.805,46	0,00	106.805,46
4ºTRIM.	131.378,84	125.378,84	6.000,00

IRPJ			
2007	DIFERENÇA APURADA	LANÇAMENTO DE OFÍCIO EFETUADO	VALOR A LANÇAR
2ºTRIM.	225.344,83	6.871,58	218.473,25
3ºTRIM.	530.947,81	460.291,77	70.656,04
4ºTRIM.	184.031,10	184.031,11	0,00

Ademais, conforme se depreende da análise do processo administrativo, a própria recorrente, em manifestação posterior, reconheceu a veracidade dos registros contábeis identificados pela fiscalização, limitando-se a afirmar que eventuais equívocos decorreriam de erros de escrituração.

Vale lembrar que, no regime de apuração do lucro real, a legislação exige a correlação entre os **valores declarados** e aqueles **efetivamente lançados na escrituração contábil**, sob pena de caracterização de omissão de receitas e consequente exigência da tributação correspondente.

Assim, estando evidenciadas as diferenças e não tendo a recorrente apresentado justificativa plausível para afastá-las, há de se reconhecer a legitimidade do lançamento fiscal, pelo que **mantenho o entendimento do relator originário**, como transcrito, em suas razões de decidir.

Ademais, a Contribuinte apresenta recurso voluntário lacônico, em que não apresenta impugnação específica sobre quais dos lançamentos objurgados estariam incorretos, realizando alegações genéricas, desconectadas com a autuação que respeitou a natureza jurídica do regime de apuração do lucro real que, como dito, exige identidade de correlação entre valores declarados e os efetivamente lançados na escrituração contábil.

Assim, mantenho o acórdão recorrido em seus termos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo **desprovemento** do recurso voluntário, mantendo integralmente os lançamentos tributários e suas penalidades referentes ao ano calendário de 2007, em complemento à decisão anterior julgada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

ACÓRDÃO 1302-007.421 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.722351/2011-34

DOCUMENTO VALIDADO